



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Meire Serafim, visa alterar a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica para o estabelecimento do valor *per capita* da merenda escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

O chamado **fator amazônico** envolve dificuldades estruturais que impactam todas as atividades desenvolvidas na região, tais como comunicação logística, fornecimento de energia e deslocamento de pessoas e mercadorias. As grandes distâncias, a dependência do transporte fluvial, as limitações do transporte terrestre em vias precárias e estradas vicinais, além de trechos que, nos períodos de chuva, ficam isolados pela ausência de infraestrutura adequada, configuram barreiras permanentes ao desenvolvimento.

Essas mesmas dificuldades se refletem de forma ainda mais sensível na área da educação, em especial no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando se consideram os custos de transporte dos educandos e professores, a aquisição e o frete de alimentos, o armazenamento e a manutenção das escolas, resultando em despesas significativamente superiores às verificadas em outras regiões do país.

É nesse sentido que se insere o espírito do Projeto de Lei em análise: reconhecer que a realidade amazônica impõe desafios adicionais que não podem ser ignorados pela legislação nacional. A proposta busca assegurar que tais peculiaridades sejam devidamente consideradas na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), promovendo maior justiça distributiva e equidade federativa, pois todas essas dificuldades aplicam-se ao PNAE, quando são analisados, por exemplo, os preços dos alimentos, gastos com pessoal, fretes, armazenamento e transporte.

Cabe destacar que optamos por substituir a expressão “custo amazônico” por “**fator amazônico**” por entendermos que esta formulação é mais adequada à técnica legislativa. O termo “fator” indica elemento objetivo e estruturante a ser considerado na distribuição dos recursos do PNAE, evitando a interpretação restritiva de que se trata apenas de um custo financeiro adicional. A expressão “fator amazônico” permite, portanto, maior abrangência e precisão, englobando não apenas despesas específicas, mas o conjunto de condições singulares da região que impactam na política pública.

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL 1248/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A nobre autora traz relevantes informações sobre o tema: o fator amazônico já foi reconhecido em algumas políticas públicas. Como destacam Castro e Castro, na obra “A tese do custo amazônico, o novo desenvolvimento e a política cultural do primeiro governo Dilma”, este conceito já foi objeto de debate durante a Conferência Nacional de Cultura, realizada em março de 2010:

O custo amazônico está presente no Eixo 3 do documento final, intitulado “Cultura e desenvolvimento sustentável”, que assim se inscreve: (...) incluindo nos editais e processos de financiamento público das culturas tradicionais e populares da região amazônica o Custo Amazônia, mediante o reconhecimento das especificidades e singularidades geográficas, sociais, ambientais e culturais dos projetos e iniciativas culturais oriundos dos estados da região (MINC, 2010).

Os autores também destacaram que o fator amazônico foi, pela primeira vez, incorporado ao Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), em 2012, por meio de incentivo adicional de 30% às iniciativas na Amazônia Legal.

Nos seminários estaduais realizados em 2025 pela Comissão Especial que debate o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, foi recorrente a reivindicação de consideração do fator amazônico, nas reuniões realizadas nos estados amazônicos.

O Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, merece aprovação, tendo em vista sua relevância para assegurar maior equidade na distribuição dos recursos do PNAE, ao incorporar as especificidades da região amazônica.

Entretanto, para conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade prática ao texto, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa a proposição original em três aspectos fundamentais:

(i) Delimitação geográfica – Incluímos dispositivo que explicita que o “fator amazônico” aplica-se aos estados integrantes da Amazônia Legal, conforme definição da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, evitando ambiguidades quanto à abrangência territorial da norma.

(ii) Definição legal do termo “Fator Amazônico” – Acrescentamos parágrafo conceituando o termo, entendido como “o conjunto de custos adicionais

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL 1248/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, a baixa densidade demográfica, a logística limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar

Dessa forma, asseguramos clareza técnica para a correta aplicação da norma.

(iii) Critérios de atualização – Estabelecemos que a metodologia de cálculo do fator amazônico será revista periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de modo a garantir que a norma permaneça ajustada à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.

Para tanto, o substitutivo promoveu a alteração da redação do § 4º e o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, de modo a contemplar as inovações propostas.

Com essas modificações, o substitutivo preserva o mérito da proposição original e amplia sua efetividade, assegurando justiça distributiva e fortalecendo as políticas educacionais voltadas à Amazônia. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-17303





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o fator amazônico no critério de cálculo do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º e 7º ao referido artigo:

“Art. 5º.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;

II - o fator amazônico, em relação às matrículas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º, nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 5º.....

§ 6º Entende-se por Fator Amazônico, referido no inciso II do § 4º deste artigo, o conjunto de custos adicionais decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, a baixa densidade demográfica, a logística





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar.

§ 7º A metodologia de cálculo do fator amazônico, elaborada pelo Ministério da Educação (MEC), será periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-17303

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL 1248/2024

PRL n.1

